



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/2159-0000340-0

PARECER Nº 18.883/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). COMUNICAÇÃO PELO INSS. DECRETO-FEDERAL Nº 3.048/99. DESISTÊNCIA DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. REVISÃO PARCIAL DO PARECER PGE Nº. 18.603/21.

1. A notificação do empregador, nos termos do parágrafo único, do art. 153-A, do Decreto-Federal nº 3.048/99, não acarreta a impossibilidade de desistência da aposentadoria, ficando revisado, no ponto, o Parecer nº 18.603/21.

2. O cancelamento da concessão do benefício, nos termos do disposto no §2º, do art. 181-B, do Decreto-Federal nº 3.048/99, afasta a incidência da regra constitucional de extinção do vínculo empregatício (§14, do art. 37, da CF).

3. A suspensão/cessação do benefício, por ausência de levantamento dos valores depositados (§3º, do art. 166, do Decreto-Federal nº 3.048/99), não é definitiva, possibilitando a sua reativação, de forma que não afasta a incidência da norma constitucional aludida.

4. Nesses termos, na eventualidade da autarquia previdenciária prestar a informação da jubilação do empregado e este interpor, tempestivamente, recurso administrativo acompanhado de provas de que protocolou o pedido de desistência nos moldes supracitados, a Administração deverá oficiar ao INSS para apurar se o pedido foi ou não efetivamente deferido.

5. Na hipótese prevista no item 4, o recurso administrativo deverá obedecer em toda a sua tramitação ao disposto na Lei nº. 15.612/21, sendo recebido com efeito suspensivo, nos moldes do parágrafo único do art. 77.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 28 de julho de 2021.



Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

28/07/2021 14:33:23





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). COMUNICAÇÃO PELO INSS. DECRETO-FEDERAL Nº 3.048/99. DESISTÊNCIA DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. REVISÃO PARCIAL DO PARECER PGE Nº. 18.603/21.

1. A notificação do empregador, nos termos do parágrafo único, do art. 153-A, do Decreto-Federal nº 3.048/99, não acarreta a impossibilidade de desistência da aposentadoria, ficando revisado, no ponto, o Parecer nº 18.603/21.
2. O cancelamento da concessão do benefício, nos termos do disposto no §2º, do art. 181-B, do Decreto-Federal nº 3.048/99, afasta a incidência da regra constitucional de extinção do vínculo empregatício (§14, do art. 37, da CF).
3. A suspensão/cessação do benefício, por ausência de levantamento dos valores depositados (§3º, do art. 166, do Decreto-Federal nº 3.048/99), não é definitiva, possibilitando a sua reativação, de forma que não afasta a incidência da norma constitucional aludida.
4. Nesses termos, na eventualidade da autarquia previdenciária prestar a informação da jubilação do empregado e este interpor, tempestivamente, recurso administrativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

acompanhado de provas de que protocolou o pedido de desistência nos moldes supracitados, a Administração deverá oficiar ao INSS para apurar se o pedido foi ou não efetivamente deferido.

5. Na hipótese prevista no item 4, o recurso administrativo deverá obedecer em toda a sua tramitação ao disposto na Lei nº. 15.612/21, sendo recebido com efeito suspensivo, nos moldes do parágrafo único do art. 77.

Cuida-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social – STAS, solicitando orientações acerca do procedimento a ser adotado em relação ao desligamento de empregado da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS, com base na EC nº 103/19, em razão de pedido de reconsideração por ele formulado sob a alegação de que teve a sua aposentadoria cancelada.

A Assessoria Jurídica da Fundação, por sua vez, sugeriu a remessa do expediente à esta Casa, para análise do aludido pedido e dos documentos que o acompanham.

Neste contexto, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído para exame e manifestação.

É o breve relatório.

No caso em exame, o empregado da FGTAS protocolou pedido de aposentadoria em 02/03/20, ou seja, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 103/19, sendo a carta de concessão emitida em 22/05/20, de forma retroativa à data do requerimento e com a informação de que o benefício poderia ser sacado a partir de 09/06/20.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Não obstante, em 15/06/20 o interessado protocolou pedido de desistência da aposentadoria junto ao INSS, informando que não houve levantamento do PIS e do FGTS e, tampouco, saque do benefício.

Não há no PROA informação acerca da data em que o INSS comunicou a Fundação a concessão da aposentadoria, mas verifica-se que a carta de rompimento do vínculo empregatício foi encaminhada ao empregado em 06/05/21, bem como que consta anexada ao PROA declaração da autarquia previdenciária, datada de 07/05/21, que informa que o benefício foi cessado em 28/02/21.

Pois bem.

Sobre a incidência do disposto no §14, do art. 37, da Constituição Federal aos empregados aposentados a partir de 14/11/19, essa Casa já exarou orientações nos Pareceres nº. 18.141/20, 18.143/20 e 18.603/21.

E a situação do empregado que desiste do benefício da aposentadoria antes do levantamento do PIS e do FGTS, assim como antes do recebimento do benefício, foi abordada no Parecer nº 18.603/21, *verbis*:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DECORRENTE DE MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. PARCELAS RESCISÓRIAS. RETROATIVIDADE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. COMUNICAÇÃO PELO INSS. DECRETO Nº 3.048/1999, ALTERADO PELO DECRETO Nº 10.410/2020. PARECER PGE Nº. 18.141/20: COMPLEMENTAÇÃO E REVISÃO PARCIAL. 1. O artigo 153-A do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 10.410/2020, institui obrigação ao INSS de notificar a empresa responsável sobre a aposentadoria do segurado que tenha requerido o benefício a partir de 14 de novembro de 2019 com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, hipótese que ocasionará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2. O § 14 do art. 37 operacionaliza-se através de uma ficção jurídica, qual seja, a de que o contrato se romperia, automaticamente, com a concessão da aposentadoria.

3. Dispensa decorrente de comando constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública, não configurando espécie de dispensa sem ou com justa causa. Jurisprudência administrativa. Aplicação analógica de entendimento do TST sobre extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria compulsória.

4. Em face do caráter retroativo da concessão da aposentadoria, o período posterior à data de início do benefício (DIB), caso trabalhado, configurará um contrato nulo, sendo devido aos empregados o pagamento de saldo de salários e a autorização para saque do FGTS. Jurisprudência do STF.

5. Ausência de responsabilização dos empregados públicos e do gestor caso providenciem a comunicação referente à concessão do benefício e o desligamento do empregado tão logo tenham ciência daquela.

6. Incidência da nova regra constitucional às aposentadorias concedidas posteriormente a 13/11/2019 (a partir de 14/11/2019). Art. 153-A, caput, do Decreto nº 3.048/1999. Revisão parcial dos Pareceres PGE nº 18.141/2020 e 18.143/2020.

...

Em face de todo o exposto, calha pontuar que a interpretação vertida no presente PARECER pode vir a ser alterada posteriormente em caso de eventual consolidação de jurisprudência em sentido divergente ao aqui exposto. Contudo, até o presente momento, com base nas normas que regem o tema, analisados os questionamentos lançados na consulta, alinham-se as seguintes conclusões:

...

a partir do Decreto nº 10.410/2020, de 30 de junho de 2020, que alterou o Decreto nº 3.048/1999, o INSS passou a deter a obrigação de notificar a empresa responsável sobre a aposentadoria do segurado (parágrafo único do art. 153-A do Decreto nº 3.048/99) que tenha requerido a aposentadoria a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

partir de 14 de novembro de 2019, com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública;

a desistência do benefício somente é possível na hipótese prevista pelo art. 181-B, § 2º, do Decreto-Federal 3.048/1999. Contudo, conforme se infere pelo exposto no parágrafo único do art. 153-A do referido Decreto, quando da notificação do empregador pelo INSS, já não será mais possível a desistência, uma vez que a notificação pressupõe a consolidação do benefício;

Note-se que o §2º do art. 181-B, do Decreto-Federal 3.048/99, assim prevê:

Art. 181-B. As aposentadorias concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º O segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência de um dos seguintes atos: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - efetivação do saque do FGTS ou do PIS. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Ainda, por disposição expressa do parágrafo único, do art. 153-A, do aludido Decreto, o INSS notificará o empregador após a consolidação da aposentadoria nos termos do art. 181-B:

Art. 153-A. A concessão de aposentadoria requerida a partir de 14 de novembro de 2019 com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarretará o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, após a consolidação da aposentadoria, nos termos do disposto no art. 181-B, o INSS notificará a empresa responsável sobre a aposentadoria do segurado e constarão da notificação as datas de concessão e de início do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Nessa toada, a consolidação da aposentadoria somente ocorrerá após concretizada pelo menos uma das situações descritas nos incisos I e II, do §2º, do art. 181-B retromencionado.

No ponto, entende-se que merece parcial revisão o Parecer nº 18.603/21, pois da leitura do parágrafo único do art. 153-A não é possível concluir que *quando da notificação do empregador pelo INSS, já não será mais possível a desistência, uma vez que a notificação pressupõe a consolidação do benefício.*

Se por um lado pode-se afirmar que a notificação do empregador, nos termos do Decreto, de fato pressupõe a consolidação do benefício, trazendo consigo uma presunção nesse sentido; por outro, não é possível dizer que aquela, uma vez ultimada, acarreta a impossibilidade de desistência da aposentadoria.

Repisa-se, a consolidação da inativação somente se concretizará – inviabilizando a renúncia – com o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou com a efetivação do saque do FGTS ou do PIS.

Dito de outro modo, a notificação encaminhada pelo INSS ao empregador, é dotada, tão somente, de uma presunção relativa de que a concessão do benefício é definitiva e irrenunciável, admitindo, contudo, prova em contrário.

Assim, se por erro da autarquia previdenciária o empregador vier a ser notificado antes da efetiva consolidação do benefício e o empregado comprovar que exerceu em tempo hábil o pedido de desistência (sem levantamento de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

valores), nos termos que lhe faculta o supracitado §2º, do art. 181-B, a situação jurídica ainda não será irreversível e o direito não será irrenunciável, de forma que não deverá ocorrer o rompimento do contrato de trabalho.

No caso em concreto, todavia, verifica-se que o INSS, na carta de concessão do benefício, notificou o segurado de que poderia retirá-lo a contar de 09/06/20 e o pedido de renúncia só foi protocolado em 15/06/20. Ademais, foram carreadas ao PROA notificações do Banco avisando que a conta seria encerrada por falta de movimentação.

Não há, portanto, condições de concluir, sem maior dilação probatória, se foi deferido o cancelamento do benefício nos termos do §2º, do art. 181-B antes citado ou se houve a sua cessação (termo utilizado pela autarquia previdenciária no documento acostado ao feito) por ausência de levantamento dos valores depositados. É importante referir que se tratam de situações distintas, bem como que somente a primeira dá substrato para a manutenção do vínculo empregatício.

Sobre a necessidade de discriminem entre as duas hipóteses, cita-se a seguinte decisão do Tribunal Regional da 4ª Região, *verbis*:

EMENTA: 1. SE O SEGURADO NÃO DESISTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIORMENTE REQUERIDO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 181-B DO DECRETO N.º 3.048/99, O NOVO PEDIDO DE APOSENTADORIA ENCONTRA OBSTÁCULO NA IMPOSSIBILIDADE DE DESAPOSENTAÇÃO. 2. PODE O SEGURADO DESISTIR DO SEU PEDIDO DE APOSENTADORIA, DESDE QUE MANIFESTE ESTA INTENÇÃO E REQUEIRA O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO ANTES DO RECEBIMENTO DO PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO OU DO SAQUE DO RESPECTIVO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO OU DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. 3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR O RE Nº 661.256/DF (TEMA 503), SUBMETIDO AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL, DECIDIU A QUESTÃO CONSTITUCIONAL QUE ENVOLVIA A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

POSSIBILIDADE DE DESAPOSENTAÇÃO E FIXOU TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA: NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, SOMENTE LEI PODE CRIAR BENEFÍCIO E VANTAGENS PREVIDENCIÁRIAS, NÃO HAVENDO, POR ORA, PREVISÃO LEGAL DO DIREITO À "DESAPOSENTAÇÃO", SENDO CONSTITUCIONAL A REGRA DO ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. 4. NO CASO CONCRETO, O JULGAMENTO DO PEDIDO DEPENDIA DO ACERTAMENTO DA MESMA QUESTÃO CONSTITUCIONAL, SENDO APLICÁVEL A RATIO DECIDENDI DO RE Nº 661.256/DF (TEMA 503), INCIDENTE SOBRE AS SITUAÇÕES DE DESAPOSENTAÇÃO E DE REAPOSENTAÇÃO, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DO §2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91, QUE VEDA AO APOSENTADO QUE PERMANECE TRABALHANDO OU VOLTA A FAZÊ-LO, O DIREITO A QUALQUER BENEFÍCIO ADICIONAL, SALVO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. (TRF4, AC 5034804-03.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, juntado aos autos em 07/05/2021)

E do corpo do acórdão extrai-se:

DESISTÊNCIA DE BENEFÍCIO

A desistência eficaz do benefício 42/167.746.123-0 é pressuposto para o afastamento da desaposentação. Nesse sentido "[S]e o segurado não desiste do benefício previdenciário anteriormente requerido, em observância ao art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, o novo pedido de aposentadoria encontra obstáculo na impossibilidade de desaposentação." (5023869-02.2017.4.04.7100 - OSNI CARDOSO FILHO).

Relativamente à desistência do benefício previdenciário pelo segurado, o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 (redação anterior à alteração do Decreto 10.410/2020) dispõe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

"Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro."

A Turma entende que "[P]ode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria, desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social." (5010999-11.2019.4.04.0000 - TAÍS SCHILLING FERRAZ).

No presente caso, os seguintes fatos e documentos são relevantes para análise da desistência da aposentadoria NB 42/167.746.123-0:

[a] indeferimento do benefício NB 42/172.495.581-8, requerido em 7-7-2015, com base no seguinte fundamento: "não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob o nº 167.746.123-0, desde 01/10/2014." (EVENTO4 - ANEXOSPET4, p.39);

[b] comunicado da Prefeitura Municipal de Canela/RS, órgão empregador, emitido em 30-10-2014, informando que a segurada "NÃO TERÁ COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA, visto que não cumpriu todos os quesitos constitucionais, conforme artigo 40, EC 20/98 [...]", complementando com a seguinte ressalva: "Se a senhora NÃO ACEITAR A APOSENTADORIA PELO INSS deverá trazer até o Departamento de Gestão de Pessoas a COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO BENEFÍCIO." (EVENTO4 - ANEXOSPET4, p.44/45);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[c] requerimento da segurada, protocolizado no INSS em 4-11-2014, buscando o "CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA concedida a contar de 01/10/2014, com benefício sob nº 167.746.123-0, por não ter interesse ao benefício no presente momento" (EVENTO4 - ANEXOSPET4, p.46);

[d] ofício da CEF à agência do INSS em Canela/RS, informando que "[E]m 24/11/2014 enviamos a VV.SS. o ofício nº 077/214, onde informávamos que a senhora LACI TEREZINHA JESUS WOLF havia solicitado o saque do FGTS de quatro contas vinculadas a seu PIS 1067938061 - o que efetivamente ocorreu", acrescentando que "[A] pedido da trabalhadora, nesta data verificamos que as contas foram efetivamente liberadas, em 29/10/2014 mas, até a presente data, não houve saque dos valores liberados." (EVENTO4 - ANEXOSPET4, p.51);

[e] ofício do Banco do Brasil à agência do INSS em Canela/RS, informando que "foi efetuado saque do PASEP, por aposentadoria, no dia 29/10/2014, no valor de R\$ 72,09 (setenta e dois reais e nove centavos), inscrição nº 10867938061, em nome de Laci Teresinha de Jesus." (EVENTO4 - ANEXOSPET4, p.57);

[f] resultado de recurso administrativo no qual o INSS mantém o indeferimento do benefício NB 42/172.495.581-8 com a seguinte fundamentação: "constatamos que o(s) documento(s) apresentado(s) pelo interessado não foi(ram) hábil(eis) a comprovar o direito ao benefício visto que, após análise, não foram possíveis para alterar a decisão proferida no processo em questão, pois em consulta ao Banco do Brasil o mesmo respondeu que ocorreu saque do PASEP em 29/10/2014 (ver evento 9) tal decisão está disciplinada no art. 800 da IN77/2015" (EVENTO4 - ANEXOSPET4, p.61).

[g] em contestação o INSS confirma que houve o bloqueio do benefício NB 42/167.746.123-0 em virtude da ausência de saques: "A parte autora recebeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42.167.746.123-0. Todavia não se encontra em gozo do benefício pois, inicialmente o benefício foi suspenso porque não sacou valor algum dentro de 60 dias apos a data marcada para o seu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pagamento, dessa forma, após 180 dias, o benefício foi cessado, sendo esta uma medida protetiva, na qual a instituição bancária devolve o valor ao INSS. O instituto, por sua vez, bloqueia o pagamento até que o beneficiário vá até a APS responsável pelo seu benefício, para regulariza-lo" (EVENTO 4-CONTES8).

A segurada sacou valores a título de PASEP em 29-10-2014, após a concessão do benefício NB 42/167.746.123-0. A própria segurada reconhece, na petição inicial, que "foi efetuado o saque apenas dos juros do PASEP no valor de R\$ 79,02 (setenta e nove reais e dois centavos), mas nenhum valor do benefício da aposentadoria foi sacado, situação que demonstra a desistência" (EVENTO4 - INIC1). A comunicação da Prefeitura Municipal de Canela/RS, indeferindo a "complementação de proventos" mais vantajosa à segurada, ainda que posterior ao saque do PASEP, não configura, nos estritos limites da legalidade, uma justificativa capaz de alterar a conclusão do INSS no processo administrativo.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, revela-se ineficaz a desistência apresentada pela segurada em relação ao benefício 42/167.746.123-0.

Ainda que na decisão supracitada tenha ocorrido o saque do PASEP, o que também foi definitivo para a manutenção do entendimento de que o pedido de desistência do benefício foi ineficaz, não se pode arredar que o INSS esclareceu que é distinta a situação de cancelamento do benefício por ausência de recebimento daquela em que a parte recebeu administrativamente a aposentadoria, mas deixa de estar em gozo do benefício por ausência de saque dos valores por 60 dias após a data marcada para o seu pagamento, o que enseja, após 180 dias, que o benefício seja cessado (note-se que foi justamente o termo utilizado na declaração juntada ao feito).

E, mais, afirma a autarquia previdenciária que se **trata de uma medida protetiva e não definitiva, na qual a instituição bancária devolve o valor ao INSS. O instituto, por sua vez, bloqueia o pagamento até que o beneficiário vá até a APS responsável pelo seu benefício, para regulariza-lo.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De fato, a suspensão do pagamento por falta de saque encontra amparo na previsão do § 3º do art. 166ⁱ, do Decreto nº 3.048/99.

Nesse diapasão, segundo o entendimento do INSS o “recebimento” do benefício ocorre com o seu respectivo depósito na conta bancária do segurado, encerrando-se na data em que este é efetivado – se antes disso não ocorreu o saque do FGTS ou do PIS – a possibilidade de desistência da aposentadoria.

De outra banda, é necessário apontar que a PGE não é instância recursal, de maneira que deve ser observado todo o procedimento previsto na Lei nº. 15.612/21, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado e é aplicável à Administração Direta e a Administração Indireta (art. 1º), incidindo nas suas relações com os empregados públicos.

Nessa esteira, o pedido de reconsideração de fl. 16, dirigido ao Presidente da Fundação, apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto na lei, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, deve ser recebido como recurso, que deverá ter tramitação nos termos dos seus arts. 72 e seguintes.

Registra-se, por oportuno, que os documentos que acompanham o pedido de reconsideração constituem indício – ainda que a situação, por segurança, demande maior dilação probatória – de que não deve ocorrer o desligamento do empregado, configurando-se o justo receio de prejuízo de difícil reparação em face da sua implementação, de maneira que possível a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com alicerce no parágrafo único, do art. 77.

Ante ao exposto, conclui-se que nos casos em que for comprovado que restou cancelada a concessão do benefício nos termos do disposto no §2º, do art. 181-B, do Decreto-Federal nº 3.048/99, não incidirá a previsão do §14, do art. 37, da Constituição Federal, mantendo-se hígido o contrato de trabalho.

Por fim, quando houver comunicação autarquia previdenciária e o empregado recorrer alegando desistência do benefício, a Administração, no intuito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de melhor instruir o feito e possibilitar a decisão do recurso, deverá diligenciar junto ao INSS para que seja confirmado se o cancelamento do benefício ocorreu por desistência do segurado (§2º, do art. 181, do Decreto nº. 3.048/99) ou se somente houve a sua cessação por falta de levantamento de valores (§ 3º do art. 166ⁱⁱ, do Decreto nº 3.048/990).

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de julho de 2021.

Janaína Barbier Gonçalves,

Procuradora do Estado.

PROA nº 21/2159-0000340-0

ⁱ Decreto nº. 3.048/99. Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente bancária em nome do beneficiário

§ 3º Na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem.

ⁱⁱ Decreto nº. 3.048/99. Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente bancária em nome do beneficiário

§ 3º Na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem.



Nome do arquivo: 0.9355509668019766.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Janaina Barbier Goncalves

26/07/2021 11:25:46 GMT-03:00

71106693000

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/2159-0000340-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

Encaminhe-se, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.17481945487202544.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Eduardo Cunha da Costa

28/07/2021 13:05:17 GMT-03:00

96296992068

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.